SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074570 - MA (2025/0399451-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RICARDO HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADOS	:	JOÃO HENRIQUE RAPOSO NASCIMENTO - MA009152
		GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE MATERIAL LOCAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 280/STF E 7/STJ.

1. Hipótese em que inexiste falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Para se adotar a conclusão que o Sodalício local teria eventualmente pautado suas conclusões em premissas equivocadas acerca da interpretação/aplicação de leis estaduais, ou, ainda, a respeito dos limites objetivos ou subjetivos da coisa julgada contida no título executivo, seria necessário o reexame de matéria local e do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido: **EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.842.712/AM**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024; **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57699123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 18734b6a-a7fd-489e-8a88-05a298ae2c0d

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57699123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 18734b6a-a7fd-489e-8a88-05a298ae2c0d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074570 - MA(2025/0399451-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RICARDO HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150
		JOAO HENRIQUE RAPOSO NASCIMENTO - MA009152
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE MATERIAL LOCAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 280/STF E 7/STJ.

1. Hipótese em que inexiste falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Para se adotar a conclusão que o Sodalício local teria eventualmente pautado suas conclusões em premissas equivocadas acerca da interpretação/aplicação de leis estaduais, ou, ainda, a respeito dos limites objetivos ou subjetivos da coisa julgada contida no título executivo, seria necessário o reexame de matéria local e do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido: **EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.842.712/AM**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024; **AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA56855504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2026 19:46:54
Código de Controle do Documento: 17205cac-6fa5-4852-afac-97f27e3e2ba9

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Ricardo Henrique de Queiroz Campos** desafiando a decisão de fls. 296/303, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, ambos do CPC; (b) incidência das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF.

Inconformada, a parte agravante pleiteia, em preliminar, "*a suspensão do processo com base no Recurso Repetitivo – Tema nº. 1.344 do Colendo STJ, uma vez que a questão de fundo de direito a possibilidade ou não de limitação temporal, mesmo, as diferenças salariais não se referindo no caso em concreto de URV*" (fl. 308).

No mais, aduz que, ao contrário do que foi consignado no decisório atacado, o Tribunal de origem efetivamente violou os arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, ambos do CPC, uma vez que "*não se manifestou adequadamente quanto ao argumento de que o REsp nº. 1.235.513/AL, não fora aplicado adequadamente, com a máxima vênia, visto, que o precedente qualificado – Tema 476 do STJ se aplica em casos de limitação temporal, se à causa da limitação não é superveniente a coisa julgada, ou, se a matéria de defesa poderia ser alegada na fase de conhecimento e não fora*" (fl. 309).

Nesse fio, aduz que não foi considerado que "*o cerne da questão não se resume a data de admissão da servidora, mas, sim que a Lei Estadual nº. 8.186/2004 não é superveniente a coisa julgada do Processo nº. 14.440/2000, e, nem foi alegada na fase de conhecimento do referido processo coletivo, o que descumpriria o precedente qualificado – REsp nº. 1.235.513/AL*" (fls. 309/310) e, ainda, que (fl. 310):

> [...] *o Incidente de Assunção de Competência – nº. 18.193/2018, não poderia limitar temporalmente a coisa julgada do processo coletivo nº. 14.440/2000, e, extinguir o pleito sem resolução do mérito dos pleitos da parte Recorrente, uma vez que as leis estaduais –Lei nº. 7.885/2003 e Lei nº. 8.186/2004 são anteriores a data de prolação da sentença coletiva – Proc. 14.440/2000, uma vez que, não são supervenientes, e, bem como pelo motivo de que o Estado – Recorrido, não fizera nenhum tipo de alegação de limitação em sede do processo de conhecimento coletivo.*

De igual modo, a parte agravante (fl. 310):

> *Ainda, alega [...] contrariedade ao art. 1.022 do CPC e art. 489 do CPC, que o Egrégio Tribunal Local não se manifestou em momento algum sobre o RESP nº 1.371.750/PE –TEMA –804–STJ, de modo, que o Egrégio Tribunal*

Documento eletrônico VDA56855504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2026 19:46:54
Código de Controle do Documento: 17205cac-6fa5-4852-afac-97f27e3e2ba9

Local não se manifestou em quais momentos de recomposição salarial e reestruturação da carreira do servidor durante do deslinde processual do Processo Coletivo nº. 14.440/2000.

Nessa linha de ideias, defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF, sob a assertiva de que (fls. 311/312):

> [...] *no específico caso dos autos do processo em epígrafe, o Recurso Especial não visou discutir ou rediscutir legislação local (Lei Estadual nº. 8.186/2004, e à Lei Estadual nº. 7.885/2003), mas, sim, teve como objetivo a discussão jurídica de tutela da coisa julgada proveniente do Processo Coletivo nº. 14.440/2000, conforme se observa nos autos do processo em epígrafe.*
> *Assim, a buscou a parte Recorrente demonstrar que as leis estaduais –Lei nº. 7.885/2003 e Lei nº. 8.186/2004 são anteriores a data de prolação da sentença coletiva – Proc. 14.440/2000.*
> *Sob esta perspectiva, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1640511 - MG (2016/0309565-4)1, Relator Ministro OG Fernandes, julgado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo STJ, onde destaca – se trecho da ementa do r. Acórdão, veja:*
>
> > "[...] *1. Conforme jurisprudência desta Corte, nos "embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada" (R Esp n. 1.235.513/AL, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, D Je de 20/8/2012). 2. Nesse sentido, como as Leis estaduais n. 15.462/2005 e 15.786/2005 são anteriores à sentença proferida na fase de conhecimento, elas não podem servir para a limitação das obrigações de fazer e pagar, sob pena de violação da coisa julgada.* [...]"
>
> *Desta forma, a parte Recorrente em seus argumentos não visou discutir ou rediscutir legislação local (Lei Estadual nº. 8.186/2004, e à Lei Estadual nº. 7.885/2003), mas, sim, teve como objetivo a discussão jurídica de tutela da coisa julgada proveniente do Processo Coletivo nº. 14.440/2000, conforme se observa nos autos do processo em epígrafe, logo, no caso em concreto não incide a Súmula 280 do STF.*
> [...]
> *Ainda, alega a parte Recorrente a não incidência da Súmula 07 do STJ quanto a verificação ou não de limitação temporal a coisa julgada do Processo Coletivo nº. 14.440/2000, uma vez que se busca a requalificação jurídica dos elementos incontroversos nos autos processuais. O elemento incontroverso nos autos processuais é que para verificação das Leis Estaduais 8.186/2004e 7.885/2003 são anteriores ou supervenientes a coisa julgada do Processo Coletivo nº. 14.440/2000 basta ver apenas a data de promulgação e vigência que datam de 2004 e 2003, o que prescinde de reexame de provas e fatos.*

Documento eletrônico VDA56855504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2026 19:46:54
Código de Controle do Documento: 17205cac-6fa5-4852-afac-97f27e3e2ba9

> *Nesta mesma tessitura, com a máxima vênia, para verificação se a Tese do Incidente de Assunção de Competência nº. 18.193/2018 poderia ou não limitar temporalmente nos termos do precedente qualificado REsp nº. 1.235.513/AL o cumprimento de sentença ajuizado pela parte Recorrente, prescinde de reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 07 do STJ, uma vez que para verificação das Leis Estaduais 8.186/2004 e 7.885/2003são anteriores ou supervenientes a coisa julgada do Processo Coletivo nº. 14.440/2000 basta ver apenas a data de promulgação e vigência que datam de 2004 e 2003, o que prescinde de reexame de provas e fatos.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 321).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Com efeito, à luz de precedente firmado no IAC/TJMA n. 0049106-50.2015.8.10.0001, aquela Corte estadual firmou a compreensão no sentido de que, por ter ingressado no serviço público 23/3/2010, não poderia se beneficiar dos efeitos financeiros decorrentes do título executivo judicial, que abrangeria tão somente o período compreendido entre 1998 (Lei estadual n. 7.072/1998) e 2004 (Lei estadual n. 8.186, de 24/11/2004) . Senão vejamos (fls. 179/181):

> *O cerne da questão gira em torno de analisar a aplicabilidade (ou não) do entendimento firmado no IAC nº 18.193/2018 e a legitimidade (ou não) da parte apelante para ingresso com cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação nº 14.440/2000, ajuizada pelo SIMPROESEMMA, que reconheceu o direito dos professores estaduais aos interstícios de 5% estabelecidos originalmente na Lei Estadual nº 6.110/1994 (Estatuto do Magistério Estadual). No que tange à aplicação do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência – IAC nº 0049106- 50.2015.8.10.0001 (nº 18.193/2018), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência do trânsito em julgado não impede que os órgãos fracionários do Tribunal apliquem a orientação firmada no seu julgamento.*

Documento eletrônico VDA56855504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2026 19:46:54
Código de Controle do Documento: 17205cac-6fa5-4852-afac-97f27e3e2ba9

[...]

Assim sendo, vejamos a tese fixada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça nos autos do Incidente de Assunção de Competência – IAC nº 0049106-50.2015.8.10.0001 (nº 18.193/2018):

[...]

Sobre o termo inicial da vantagem reconhecida, esclarece o Relator do Incidente: "É dizer, se a norma impugnada e declarada inválida na Ação Coletiva é de fevereiro de 1998, não existem diferenças relativas ao período anterior à sua entrada em vigor. O fato de o título judicial considerar prescritos eventuais créditos anteriores a 1°/11/1995 não tem o condão de alterar a realidade fenomênica para impor à Fazenda Pública o pagamento de diferenças que já não existiam antes mesmo da edição da norma impugnada. Sendo assim, o termo inicial do pagamento das diferenças é 1° de fevereiro de 1998, data em que a norma impugnada na Ação Coletiva que deu origem ao título exequendo começou a produzir efeitos jurídicos".

Assim, de acordo a decisão do Plenário do TJMA, os efeitos financeiros decorrentes do título judicial ocorreriam tão somente no período compreendido entre 1998 (Lei Estadual nº 7.072/98) e 2004 (Lei Estadual nº 8.186/2004 de 24/11/2004) , considerando a mudança no estado fático ou do direito que mantinha a sentença (cláusula rebus sic stantibus), que alterou parcialmente a extensão do título judicial.

esse ponto, destaco que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos Recursos Repetitivos(REsp nº 1.235.513/AL), quanto à possibilidade de compensação, quando não prevista no título judicial, se essa matéria de defesa não pôde ser suscitada no processo de conhecimento, cabendo sua alegação em Embargos à Execução, sem que tal providência viole a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que o servidor apelante ingressou no cargo público somente em 23.03.2010 (ID 40182306), portanto, após o termo final dos efeitos financeiros, que ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 8.186/2004.

Logo, considerando que, na data do ingresso do apelante no cargo de professor, já se encontrava em vigor a nova tabela de vencimentos para os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, não há que se falar em perda remuneratória para o referido servidor a ensejar pagamento de diferença em seu favor.

Assim, o seu pleito é improcedente visto que, no momento de seu ingresso no referido grupo, não sofreu os influxos de qualquer perda remuneratória, diante da vigência da nova tabela de vencimentos.

Portanto, na medida em que o Sodalício estadual decidiu a controvérsia a partir de fundamentos claros, precisos e congruentes, inexiste falar em violação aos arts. 489, §1º, V e VI, e 1.022, ambos do CPC.

Impende ressaltar, outrossim, que, para se adotar o entendimento de que o Tribunal local teria eventualmente pautado suas conclusões em premissas equivocadas

Documento eletrônico VDA56855504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2026 19:46:54
Código de Controle do Documento: 17205cac-6fa5-4852-afac-97f27e3e2ba9

acerca da interpretação/aplicação das aludidas leis estaduais, ou, ainda, concernente aos limites objetivos ou subjetivos da coisa julgada contida no título executivo, seria necessário o reexame de matéria local e do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF . RECURSO ACOLHIDO.*
> *1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material da decisão recorrida.*
> *2. Hipótese na qual se mostra presente o alegado erro material, porquanto a petição dos embargos de declaração de número 770.259/2020 foi protocolada pelo ESTADO DO AMAZONAS e não pela FUNDAÇÃO AMAZONPREV. Além disso, reconhece-se a omissão na análise do agravo em recurso especial de fls. 1.294/1.302.*
> *3. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*
> ***4. A alteração do julgado demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Aplicação à espécie, por analogia, do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> *5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material, e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (**EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.842.712/AM**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 26/6/2024, grifo nosso.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO*

Documento eletrônico VDA56855504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2026 19:46:54
Código de Controle do Documento: 17205cac-6fa5-4852-afac-97f27e3e2ba9

MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021, grifo nosso)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56855504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/05/2026 19:46:54
Código de Controle do Documento: 17205cac-6fa5-4852-afac-97f27e3e2ba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.570 / MA

Número Registro: 2025/0399451-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08135155720168100001 8135155720168100001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADOS	: JOÃO HENRIQUE RAPOSO NASCIMENTO - MA009152 GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO HENRIQUE DE QUEIROZ CAMPOS
ADVOGADOS	: JOÃO HENRIQUE RAPOSO NASCIMENTO - MA009152 GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57678935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:09:37
Código de Controle do Documento: 78de655d-d573-4d45-8076-5cf0a8088249

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:09:37
Código de Controle do Documento: 78de655d-d573-4d45-8076-5cf0a8088249